



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional para os Estados e para o Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional para os Estados e para o Distrito Federal.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mensalmente, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.....
.....

§ 5º No caso dos recursos de que trata o § 2º, o repasse será realizado em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal, e sua aplicação será restrita às hipóteses autorizadas por este artigo.



§ 6º A população carcerária a que se refere o § 5º será aferida através de dados atualizados e incluídos, mensalmente, em sistema informatizado gerido pelo Ministério da Justiça.

§7º A transferência dos recursos de que trata o § 2º será interrompida enquanto os dados a que se refere o § 6º não forem fornecidos ou atualizados.

§ 8º A transferência dos recursos de que trata o § 2º fica condicionada à existência de fundo penitenciário no Estado ou no Distrito Federal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constatado na investigação parlamentar perpetrada por essa Comissão, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro é enorme em nosso país (faltam cerca de 250 mil vagas). Soma-se a isso, a considerável população carcerária que ainda está sob o regime de custódia em delegacias de polícia civil, contrariando as recomendações de que os presos devem ser mantidos em unidades participantes do sistema carcerário.

O déficit de vagas vem aumentando sistematicamente e o Estado se encontra em estado de liturgia, não apresentando nenhuma resposta eficaz para, em um primeiro momento, estancar a crise, para, posteriormente, solucionar o problema.

Um dos instrumentos que deveria estar sendo utilizado no combate aos problemas do sistema carcerário brasileiro é o Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, instituído pela Lei Complementar 79/1994, tendo o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

A constituição dos recursos do FUNPEN advém, principalmente, do repasse de 3% do montante captado pelas loterias federais e do repasse de 50% do arrecadado com custas judiciais da União, além de dotações orçamentárias e doações e outras previsões legais, conforme o artigo 2º da Lei Complementar 79/1994.



Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

*VII - **cinquenta por cento** do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;*

*VIII - **três por cento** do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;*

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Nesse contexto, devido à ineficiência da aplicação dos recursos desse fundo, até o momento, mostra-se oportuno discutir alterações, visando à modernização da gestão do FUNPEN, para que haja transferência dos recursos do FUNPEN para os Fundos Penitenciários Estaduais.

Estima-se que, atualmente, o FUNPEN conta com cerca de 4,5 bilhões de reais, entretanto esses recursos são passíveis de contingenciamento pelo Governo Federal, dificultando a sua distribuição. Conforme cálculos realizados pelo Governo Federal, para se construir uma vaga em presídio o custo é em torno de 30 mil reais. Dessa forma, se fossem utilizados esses 4,5 bilhões de reais, cerca de 150 mil vagas seriam supridas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deve-se, por isso, adotar uma medida legislativa que obrigue a transferência obrigatória e automática de um percentual desses recursos para os Estados, para que se tenham recursos para construção de presídios. No atual estágio de superlotação, sem que se construam novos presídios e se realizem investimentos em equipamentos de vigilância, não será possível retomar o controle das unidades prisionais, nem enfrentar os outros problemas assolam o sistema carcerário brasileiro.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator